Câmaras Cíveis Especializadas Em Direito Do Consumidor

Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Após a acirrada discussão travada *interna corporis* entre desembargadores com visão generalista e outros com viés especialista, prevaleceu a segunda corrente de pensamento, com a edição da Lei estadual nº 6375, de 27 de dezembro de 2012, através da qual, dentre outras matérias, foram criadas cinco câmaras cíveis especializadas nas matérias, cujo processo originário verse sobre direito do consumidor.

Publicada a lei, nova controvérsia adveio concernente à necessidade de se editar resolução, que dispusesse sobre a competência dos referidos órgãos julgadores.

Sobrepôs-se a orientação, também após acalorados debates, de que era imperiosa a produção de ato regimental, estatuindo a competência daqueles, quer por razões de ordem constitucional, quer por motivos de ordem prática.

Com efeito, a competência dos tribunais estaduais, na forma do art. 125, § 1°, da CF, é definida pelas constituições estaduais.

De seu turno, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 161, discorre sobre a competência do Tribunal de Justiça, órgão de 2º grau de jurisdição, evidentemente, não esgotando a matéria, tanto que no art. 158, inciso I, alínea b, do mesmo diploma constitucional, atribui-se ao Regimento Interno daquela Corte dispor "sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos".

Assim, impositiva, sob o aspecto técnico, formulação resolutiva que defina a competência daquelas câmaras especializadas.

Ainda que vencido o argumento de observância da ordem constitucional, impunha-se, mesmo que por pragmatismo, a adoção de tal medida, uma vez que quase tudo no mundo contemporâneo constitui consumo.

O resultado prático, em caso de não regulamentação, significaria um entulhamento do Órgão Especial de diversos conflitos de competência, negativos, é claro, como amiúde acontece, e, quiçá, uma implosão, em curto espaço de tempo das câmaras especializadas, visto que tais órgãos não estariam preparados para atender a toda esta demanda recursal, malgrado advertido da lição de Goethe de que "hipóteses são andaimes, que erigimos antes do edifício, e que se retiram quando a construção está pronta: elas são indispensáveis ao trabalhador; não devemos, porém, tomar os andaimes pelo edifício". Mas tudo indica que desses andaimes, se não forem precatadas algumas providências, sairá um edifício alquebrado.

Como mencionado, tudo hoje gira em torno de consumo. Por mais que se pretenda agir ou pensar com espírito escolástico, é inescondível que o <u>ter</u> superou o <u>ser</u>. Para tanto, basta verificar a velocidade das trocas de utensílios, sempre na busca do que há de mais moderno, ainda que o aparelho não apresente defeito.

O próprio Código de Defesa do Consumidor estimula tal visão, porquanto são incluídas, na condição de fornecedoras, as pessoas jurídicas de direito público (artigos 3°, *caput* e 22, da Lei n ° 8078/90).

Nessa linha, demandas judiciais que versem sobre entrega de produtos- medicamentos e insumos- e prestação de serviços, exames e cirurgias, movidas em face daquelas pessoas jurídicas, enquadram-se como "ações consumeristas", cujos recursos seriam da competência das câmaras especializadas.

O mesmo se pode dizer das execuções fiscais fundadas em taxas e tarifas, porquanto essas pressupõem a prestação de um serviço.

Mesmo sob a cortina da especialização, tem de emergir o principal escopo da criação destes órgãos julgadores: reduzir a distribuição das Câmaras Cíveis genéricas, a fim de que seus integrantes possam se dedicar, com mais acuidade, aos *hard cases*.

Por tal razão, é imprescindível que se reduzam hipóteses de deslocamento da competência e se interprete com responsabilidade institucional e de forma restritiva a matéria, consumo, sob pena de, em curto espaço de tempo, inviabilizar-se o funcionamento desses órgãos julgadores.

O mesmo cuidado se deve ter de não descaracterizar ou amesquinhar a sua competência, lhes suprimindo o julgamento de demandas de maior complexidade.

Assim, o princípio que deve reger essa regulação consiste em um trinômio, **restringir**, **não descaracterizar** e **valorizar** a competência das câmaras especializadas, ponderado diante das circunstâncias.

Instituída comissão para tanto pela Presidência do Tribunal, o anteprojeto foi encaminhado à Comissão de Regimento Interno.

Referido anteprojeto, dentre outras questões, introduz o art. 6°-A ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça, cujo dispositivo é o que, efetivamente, configura interesse, para o que está sendo discutido.

Quanto a esta norma cabe destacar três considerações.

A primeira delas diz respeito ao inciso II, do supracitado artigo, o qual atribui às câmaras especializadas competência para julgar em segundo grau os processos submetidos obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Sem o propósito de desmerecer, senão apenas o de restringir, as demandas judiciais, tendo como fornecedores entes públicos, deveriam, em

princípio, ser excluídas do rol de competência daqueles órgãos fracionários, salvo aquelas típica e materialmente consumeristas, expressamente inseridas na tabela do CNJ, como no caso de concessão em que os serviços são prestados por autarquias em alguns municípios do estado, **v.g.**, serviço de fornecimento de água e esgoto.

Com tal entendimento concilia-se a visão de conjunto com a especialização, como forma de aprofundamento pragmático da ciência. De outro lado, o desembargador, integrante de Câmara Cível genérica, não deixará de lidar, definitivamente, com a matéria consumo, preservando- lhe a sintonia com o mundo moderno do consumo. Ademais, suaviza-se a distribuição às câmaras especializadas.

O segundo aspecto a ser destacado é o do § 1°, do art. 6°-A, que, assim, dispõe:

"§1°. Consideram-se matéria de direito do consumidor, <u>dentre outras</u>, as indicadas no sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça".

No sentido do princípio da restrição, recomendável, por óbvio, suprimir a expressão "dentre outras", o que, acredita-se, constitua questão de consenso na Comissão de Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

O § 2º do mesmo artigo contém inteligente disposição, de alto alcance organizacional, análoga à norma regimental que trata da declaração de inconstitucionalidade, com vistas a não eternizar controvérsias sobre competência, nos seguintes termos:

"§ 2°. O acórdão que apreciar os conflitos entre as Câmaras Cíveis e as Câmaras Cíveis Especializadas, desde que proferido por 17 ou mais votos, será de aplicação obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal".

Não obstante a louvável iniciativa desta proposta, o anteprojeto deixou de prever um mecanismo de reexame desses julgados, semelhante ao que ocorre com a revisão da jurisprudência prevista no art. 122, § 3°, do Regimento Interno ("as indicações de inclusão, **revisão** ou cancelamento em Súmula feitas pelo Centro de Estudos e Debates decorrerão de propostas aprovadas em encontros de desembargadores (...)", muito embora o dispositivo possa ser aplicado por analogia.

Mas não basta o largo alcance proporcionado pela eficácia vinculante na solução de conflitos desta ordem. É necessário evitá-los.

Para tanto, o Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça – CEDES- tem um importante e preventivo papel a desempenhar, já idealizado por seu atual Diretor-geral, Des. Henrique Figueira, de promover um encontro de

desembargadores com vistas a, observando o trinômio antes referido e de acordo com a tabela do CNJ, editar enunciados não sumulares, especificando as matérias de competência das câmaras especializadas, reduzindo, significativamente, a suscitação de conflitos.

Por conseguinte, apresentam-se as seguintes proposições a serem discutidas, se for da conveniência do Tribunal, em encontro de desembargadores integrantes de Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis Especializadas. Ainda que elas possam ser consideradas óbvias, traça-se um norte, daí as propostas abaixo:

- 1- Ressalvada a hipótese de concessão, cujos serviços sejam prestados por pessoas jurídicas de direito público, as demandas consumeristas deduzidas em face daquelas, fornecedoras, são da competência das Câmaras Cíveis genéricas.
- 2-Insere-se na competência das Câmaras Cíveis especializadas o julgamento das demandas:
 - 2,1- coletivas de consumo e aquelas ajuizadas pelo consumidor por equiparação;
 - 2,2- que versem sobre contrato de transporte aéreo por atraso ou cancelamento de voo, overbookink, extravio de bagagem e acidente aéreo;
 - 2,3- em que se discuta a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes e protesto de títulos promovidos pelo fornecedor;
 - 2,4- que tratem de contratos de consumo relativos ao plano de saúde individual ou coletivo;
 - 2,5- pertinentes a contratos de consumo de telefonia, nestes inseridos os litígios relativos à assinatura básica mensal, aos pulsos excedentes e à cobrança indevida de ligações;
 - 2,6- fundadas em contratos de consumo bancários, neles incluídos o cartão de crédito e o financiamento de produto;
 - 2,7- decorrentes de serviços de fornecimento de energia elétrica, de água, de tratamento do esgoto sanitário e de gás, ainda que prestados por pessoas jurídicas de direito público;
 - 2,8- em que o litígio recaia sobre responsabilidade do fornecedor na substituição do produto, na rescisão, revisão ou interpretação de contrato de consumo, bem como devolução de dinheiro e abatimento do preço dele decorrente;
 - 2,9- atinentes aos contratos de consumo de serviços prestados por profissional liberal;
 - 2,10- originadas de contratos de consumo de serviços hospitalares;

- 2,11- relativas aos contratos de consumo de transporte terrestre e marítimo;
- 2,12- referentes aos contratos de consumo firmados com estabelecimentos de ensino;
- 2,13- concernentes aos contratos de consumo de seguro individual ou coletivo;
- 2,14- que versem sobre responsabilidade do fornecedor no pagamento de indenização por dano material e moral;
- 2,15- fundadas em contratos de consumo de consórcio;
- 2,16- resultantes de contrato de consumo de turismo;
- 2,17- oriundas de litígios de contratos de consumo imobiliários.

Muitas outras proposições, certamente, serão apresentadas para o conclave, o que, provavelmente, não esgotará a matéria, pois segundo uma máxima goethiana "quando se pergunta qual é o melhor meio de ideia e experiência se ligarem, eu responderia: pela prática", nem impedirá a suscitação de conflitos, mas muitos destes podem ser antecipadamente resolvidos.

É o que ora se submete aos eminentes magistrados da Corte fluminense.